



RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante legal, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Serra Talhada – Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e, art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12 /94, com suas posteriores alterações, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Estadual promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como *"expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis"* (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal preconiza que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, Estados,



Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX, da Carta Federal. O dispositivo reza que *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."*

CONSIDERANDO que conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a contratação por tempo determinado deve atender aos seguintes requisitos: (i) previsão em lei dos casos; (ii) tempo determinado; (iii) necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a contratação temporária excepcional é desejável, sempre que possível, diante das circunstâncias de cada caso, devendo ser realizada seleção prévia entre os candidatos, mais breve e simplificada, como forma de atender aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade;

CONSIDERANDO que o procedimento seletivo simplificado deve conter critérios que favoreçam a meritocracia, ou seja, aqueles candidatos dotados de maiores conhecimentos e qualificações;

CONSIDERANDO que em procedimentos dessa natureza o processo seletivo simplificado ou teste seletivo, devem observar obrigatoriamente os requisitos



de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade, face à flagrante violação quanto aos princípios da impessoalidade e moralidade;

CONSIDERANDO que fora protocolado nesta Promotoria de Justiça reclamações alegando irregularidades no Edital nº 010/2022 do processo seletivo que visou a contratação de profissionais para atuarem no Hospital do Tricentenário - Hospital Eduardo Campos em Serra Talhada;

CONSIDERANDO que, no caso em comento, constatou-se que o edital não prevê critérios objetivos de pontuação para a fase de análise curricular e entrevista, conferindo excessivo grau de subjetividade ao certame, o que pode resultar no favorecimento de candidatos específicos;

CONSIDERANDO que a seleção deve pautar-se em parâmetros claros e objetivos para admissão dos candidatos, devendo ser especificado no instrumento convocatório o que será analisado para fins de avaliação e classificação, a pontuação a ser atribuída a cada item e subitem avaliado, bem como os critérios de desempate.

CONSIDERANDO que, além de inexistir os critérios objetivos, o edital não previu a possibilidade dos participantes interpor recurso administrativo contra o resultado e /ou eliminação, o que viola também os princípios da ampla defesa e contraditório;

CONSIDERANDO que, uma vez questionado, o Hospital se limitou a alegar que "*Como se depreende do teor de cada edital publicado no site do Hospital do Tricentenário, a etapa inicial é o envio pelo candidato da sua documentação e de seu curriculum via e-mail da Seleção, o qual deve constar no assunto o nome do candidato e cargo pretendido, sendo já o primeiro item de análise que acaba por desclassificar muito candidatos que*



não cumprem esse item dos editais. A análise curricular é realizada por uma comissão de seleção, que verifica se o candidato está apto ao perfil do cargo e da instituição, juntando sua experiência e a comprovação. Muitos candidatos não ultrapassam essa etapa, seja por deixar de enviar toda a documentação exigida, seja por não apresentar aptidão compatível com o cargo. A segunda etapa é a prova escrita e objetiva sobre a área específica, que obedece a pontuação de corte, sendo a terceira etapa de entrevistas que compreende a resposta de próprio punho a um formulário estruturado e avaliação do entrevistador com perguntas que complementam as informações prestadas de forma escrita, cujos critérios são avaliados e diante das respostas, resumidos numa ficha que fica anexa ao processo. Em cada etapa é atribuída uma nota para o candidato, cuja média final determina a sua classificação."

CONSIDERANDO que, diante destas ilegalidades, o procedimento encontra-se com vícios aptos a gerar a nulidade absoluta da seleção, razão pela qual torna-se necessária a intervenção do ministério público.

CONSIDERANDO que a Súmula 473/STF preceitua: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com alicerce no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, bem como ao teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, **RECOMENDA** ao Hospital do Tricentenário - Hospital Eduardo Campos em Serra Talhada - PE que:



I) Promova, **no prazo de 20 (vinte) dias**, a ANULAÇÃO do Processo Seletivo Simplificado (Edital nº 010/2022), responsável pela contratação temporária de diversos profissionais, conforme relação contida no Anexo I do referido edital, pois encontra-se eivado de vícios que comprometem integralmente sua legalidade, especialmente pela flagrante violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia.

II) Elabore, **no prazo de 25 (vinte e cinco) dias**, plano de ação capaz de evitar a descontinuidade dos serviços atualmente prestados pelos contratados até que, caso entenda conveniente, seja realizado novo processo seletivo observando os termos desta recomendação.

III) Promova, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a RESCISÃO UNILATERAL dos contratos firmados com os participantes selecionados no citado certame, porque deles não se originam direitos, face à ilegalidade do ato.

IV) Se Abstenha de realizar processos seletivos com excessivo grau de subjetividade, devendo em todo certame ser especificado no edital, de forma clara e objetiva, os critérios que serão observados para fins de admissão dos candidatos, como a pontuação atribuída a cada item e subitem avaliado, os critérios de desempates e a possibilidade de interposição de recursos, principalmente quando adotado análise curricular e entrevista.

Ressalto que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, REQUISITO que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento, seja encaminhada a este órgão ministerial resposta por escrito com observações expressas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA

Procedimento nº **02165.000.626/2022** — Procedimento Preparatório

quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente ao seu conteúdo

Além disso, solicito que seja dada ampla publicidade à recomendação pelos veículos de divulgação oficial e perfis em redes sociais.

Em face da presente recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

I) Remeta-se cópia desta Recomendação a Subprocuradoria Administrativa do MPPE, para que dê a necessária publicidade;

II) Promova a remessa de cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público;

III) Dê ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blogs, rádios e demais meios de comunicação deste município;

Registre-se. Publique-se.

Serra Talhada, 03 de fevereiro de 2023.

Vandeci Sousa Leite
2º Promotor de Justiça de Serra Talhada.